



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 106/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 16:30
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2023

**DISPÕE SOBRE O ABRIGO PÚBLICO
ESTADUAL TEMPORÁRIO DE ANIMAIS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica autorizado a construção, organização e o funcionamento do Abrigo Público Estadual Temporário de Animais, observadas as finalidades de defesa, preservação e conservação da fauna e promoção do bem-estar animal, regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Abrigo Estadual de Cães, Gatos e Equinos tem por finalidade precípua controlar a população de cães, gatos e equinos do Distrito Federal e a proliferação de doenças, resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo Único. Considera-se em estado de sofrimento todo animal submetido à maus-tratos e abandono.

Art. 3º Compete ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

I – resgate;

II – primeiros socorros;

III – castração;

IV – identificação através de microchipagem e cadastramento do R.G.A;

V – vacinação;

VI – vermiculagem;

VII – triagem à adoção;

VIII – promoção de campanhas educativas sobre a posse responsável e maus-tratos de animais;

XIX – retorno ao local de origem do animal, após a recuperação física, inclusive aqueles submetidos ao método CED de castração.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 4º Os animais provenientes de abandono serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Art. 5º Serão assegurados aos servidores responsáveis pelo resgate dos animais, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários a sua proteção (EPI's).

Art. 6º Após o resgate, os animais deverão ser imediatamente encaminhados ao Abrigo Estadual para a realização dos procedimentos necessários, como vacinação, castração e vermiculgação.

Parágrafo Único. Quando necessário o animal será encaminhado para tratamento no Hospital Público Veterinário ou em clínica veterinária conveniada com o Estado.

Art. 7º. O Abrigo Estadual Temporário desenvolverá suas atividades em sede própria e ser composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I – administração;

II – canil;

III – gatil;

IV – curral;

V – ambulatório;

VI – centro de acolhimento de animais vítimas de maus-tratos.

Art. 8º Caberá ao Abrigo Estadual disponibilizar para consulta pública em sítio eletrônico próprio, na *internet*, foto dos animais que estiverem em sua guarda.

Art. 9º O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I – médico veterinário;

II – treinador comportamental;

III – auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 10 O animal resgatado deverá permanecer no Abrigo Estadual até que seja procurado pelo seu tutor ou seja adotado.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 11 O tutor do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, em que será cadastro no R.G.A, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte para as vias urbanas.

Art. 12 Os animais resgatados que não forem procurados, após 30 (trinta) dias, pelos seus tutores poderão ser postos em adoção através de triagem após estarem castrados no R.G.A., microchipados e com cartão de vacina atualizado.

§1º Os animais do Abrigo Estadual somente serão adotados por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, em que passará a ser seu tutor no R.G.A.

§2º Caso haja compatibilidade, os animais poderão ser doados aos órgãos públicos ou entidades particulares que demonstrem interesse no animal e capacidade de prover uma Guarda Responsável.

§3º Em caso de retornar ao ambiente de origem, a comunidade receptiva ao animal comunitário deve manter cadastro atualizado.

Art. 13 O Estado de Alagoas poderá realizar feiras de adoção de animais, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Parágrafo Único. Durante as feiras de adoção, é permitido a promoção de palestras e fornecimento de material educativo sobre a Guarda Responsável.

Art. 14 Durante o período de permanência no Abrigo Estadual deverá ser fornecido pelo Estado tratamento, alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais na guarda do Abrigo.

Art. 15 Será instituído canal de comunicação com “Patrulha PET”, criada pela Lei Estadual nº 8.773/2022, para receber denúncias de maus-tratos de animais, a serem encaminhadas ao setor policial competente.

Art. 16 Os animais vítimas de maus tratos que forem resgatados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil ou qualquer outro órgão integrante da Administração Pública, deverão ser encaminhados ao Abrigo Estadual.

Parágrafo Único. Os animais de que se refere o *caput* deste artigo ficarão sob guarda do Abrigo Estadual na área determinada “Centro de Acolhimento de Animais Vítimas de Maus-Tratos”.

Art. 17 O responsável técnico pelo Abrigo Estadual deverá ter a habilitação de médico veterinário com registro no respectivo Conselho.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 18 A estrutura do Abrigo Estadual deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais do Abrigo em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 19 A limpeza do Abrigo Estadual por ser medida necessária no controle preventivo e no combate a proliferação de doenças deve ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 20 O Estado de Alagoas promoverá palestras em escolas, creches e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a adoção, a fim de conscientizar adultos e crianças sobre a Guarda Responsável.

Art. 21 O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, celebrará convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

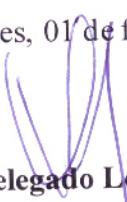
Art. 22 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará o dispositivo desta lei.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Abrigo Público de Animais, destinado a resgatar e recuperar animais abandonados e atropelados, sendo possível amenizar o sofrimento de cães, gatos e equinos em situação de risco como abandono, atropelamento, estresse físico e mental, bem como garantir o meio ambiente equilibrado, a saúde pública e humanização em relação às questões animais.

Destacamos, oportunamente, que Abrigo Público Estadual terá finalidade precípua o controle da população de cães e gatos, com o controle reprodutivo e o resgate de animais soltos pelas vias urbanas para reduzir a proliferação de doenças, bem como o incentivo a adoção e a educação sobre a Guarda Responsável.

Nos termos do art. 23 e 24 da Constituição Federal, é de competência comum aos entes públicos a preservação das florestas, a fauna e a flora, bem como legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em sentido complementar, o art. 225 prescreve que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Por sorte, a Constituição Estadual de Alagoas também prevê normas que visam a proteção e preservação do meio ambiente, estabelecendo os deveres essenciais no art. 217 do referido texto legislativo, o qual inclui, em seu inciso V, a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Portanto, não há dúvida de que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de iniciativas que tenham como objetivo contribuir para a consolidação de uma legislação protetiva, atuando de maneira a reduzir a superpopulação de cães e gatos abandonados por intermédio de uma política pública perene, com a redução de custos decorrentes do crescimento exponencial, redução das violações de direitos dos animais e melhoria da qualidade de vida da população alagoana, garantindo-lhe equilíbrio ambiental e saúde pública adequada.

Reforça-se que a intenção não é a criação de abrigo que se torne um local de acumulação eterna de animais, sendo o real intuito o cuidado temporário até sanar as eventuais necessidades do bem-estar animal e controle populacional, viabilizando um destino adequado.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL